



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211654 - SP (2025/0052231-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : D F DOS S
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP038555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE PROBATÓRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Não é nula, por falta de fundamentação, a decisão judicial que, embora sucinta, rechaçou a pretensão da defesa, externando, objetiva e claramente, o motivo do indeferimento. A discordância com o decisum não pode ser transmudada para ausência de fundamentos a tal ponto de nulificar a manifestação jurisdicional."* (HC n. 390.091/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 26/6/2017)

2. Esta Corte Superior é firme na compreensão de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando emerge dos autos, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda a extinção da punibilidade.

3. A análise da prescrição da pretensão punitiva e da incompatibilidade lógica de ocorrência dos tipos penais demanda, no caso concreto, exame aprofundado do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. Não há como acolher, nesta sede e neste momento processual, a pretensão do impetrante, sendo certo que as questões suscitadas deverão ser oportunamente apreciadas pelo juízo competente, após regular instrução processual.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211654 - SP (2025/0052231-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : D F DOS S
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP038555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE PROBATÓRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Não é nula, por falta de fundamentação, a decisão judicial que, embora sucinta, rechaçou a pretensão da defesa, externando, objetiva e claramente, o motivo do indeferimento. A discordância com o decisum não pode ser transmutada para ausência de fundamentos a tal ponto de nulificar a manifestação jurisdicional."* (HC n. 390.091/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 26/6/2017)

2. Esta Corte Superior é firme na compreensão de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando emerge dos autos, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda a extinção da punibilidade.

3. A análise da prescrição da pretensão punitiva e da incompatibilidade lógica de ocorrência dos tipos penais demanda, no caso concreto, exame aprofundado do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. Não há como acolher, nesta sede e neste momento processual, a pretensão do impetrante, sendo certo que as questões suscitadas deverão ser oportunamente apreciadas pelo juízo competente, após regular instrução processual.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por D F DOS S contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (e-STJ fls. 691/696), assim ementada:

"Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por D F DOS S contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2257013-02.2024.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso nos arts. 288 e 317, § 1º, ambos do Código Penal; arts. 89, 90, 92, caput e parágrafo único, todos da Lei n. 8.666/1993, por ter, segundo a acusação, na condição de Secretário de Administração do Município de Diadema à época, agindo em concurso com outros denunciados, fraudado processos licitatórios e recebido vantagens financeiras indevidas.

O Tribunal de origem denegou a ordem do habeas corpus impetrado em favor do denunciado, sustentando, em síntese, que: a) seria inadmissível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme posicionamento consolidado na Súmula n. 438 do STJ; b) a análise da prescrição dos delitos previstos nos arts. 90 e 92 da Lei n. 8.666/1993 dependeria do exame de elementos probatórios, sendo inadequada a via estreita do habeas corpus para tal finalidade; c) da mesma forma, a alegação de atipicidade da conduta prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 também demandaria análise probatória; d) a punibilidade do crime previsto no art. 288 do CP já havia sido extinta por sentença.

No presente recurso ordinário, sustenta o recorrente que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes previstos nos arts. 90 e 92 da Lei n. 8.666/1993, uma vez que o termo inicial da contagem do prazo prescricional seria a data da assinatura do contrato administrativo (12/9/2007) ou do termo aditivo (11/9/2008), considerando que deixou o cargo de Secretário de Administração em 31/12/2008, quando o cargo foi extinto por lei complementar. Afirma que o prazo prescricional para esses delitos é de 8 anos, conforme o art. 109, IV, do CP, e que o recebimento da denúncia teria ocorrido apenas em 27/6/2017. Por fim, aduz que a imputação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 (dispensa ou inexigibilidade indevida de licitação) é tecnicamente incompatível com os demais crimes imputados (fraude à licitação - art. 90, e modificação ilegal de contrato - art. 92), pois pressupõe justamente a ausência de licitação, enquanto a denúncia afirma expressamente que houve procedimento licitatório, embora supostamente fraudado (e-STJ fls. 413/435).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 651/655).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento do recurso para determinar que o Tribunal de origem analise o mérito do writ originário, entendendo que houve negativa de prestação jurisdicional, em violação ao art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que o Tribunal a quo não teria analisado questão de direito relativa à prescrição, sob o fundamento de que demandaria exame de provas (e-STJ fls. 686/688)."

No presente agravo regimental, o agravante sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, que deixou de analisar questão de direito relativa à prescrição sob o fundamento de que demandaria exame probatório.

Argumenta que a análise da prescrição deve ser realizada com base na pena em abstrato, mediante cotejo de datas consolidadas nos autos. Defende que os crimes dos arts. 90 e 92 da Lei n. 8.666/1993 estariam prescritos, considerando as datas de assinatura do contrato e do termo aditivo, bem como sua saída do cargo público. Aduz, ainda, a incompatibilidade da imputação do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 com os demais tipos penais, uma vez que aquele pressupõe ausência de licitação, enquanto a denúncia afirma expressamente que houve procedimento licitatório (e-STJ fls. 703/718).

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para reforma da decisão agravada, com consequente provimento do recurso em *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Inicialmente, não prospera a alegação de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça estabelece que não configura cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional a decisão que, embora contrária aos interesses da parte, encontra-se devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1 - Não é nula, por falta de fundamentação, a decisão judicial que, embora sucinta, rechaçou a pretensão da defesa, externando, objetiva e claramente, o motivo do indeferimento. A discordância com o decisum não pode ser transmutada para ausência de fundamentos a tal ponto de nulificar a manifestação jurisdicional.

2 - Na espécie, além de a defesa, ao insistir na oitiva de testemunhas comuns, das quais já havia a acusação desistido, não fornecer o novo endereço, que era sua atribuição, a prova foi considerada despicienda, já que demonstrados os fatos por outro meios, inclusive interceptações telefônicas, culminando na condenação. Nulidade ausente. Precedentes jurisprudenciais.

3 - Ordem denegada.

(HC n. 390.091/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 26/6/2017.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. MÉRITO DA CAUSA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 735/STF. MITIGAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende não ser cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação de tutela, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 735/STF.

3. Admite-se a mitigação do entendimento acima expresso quando o recurso visa a discutir a interpretação das normas que regulam o deferimento da medida, o que não se configura nos presentes autos.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.857.865/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

No caso, o Tribunal paulista, ao examinar a questão prescricional, consignou expressamente que:

"No período de 2007 a 2010, os corréus, agindo em concurso com o paciente e com outros indivíduos não identificados, na condição de contratados, teriam obtido vantagem indevida ou se beneficiado das modificações ou prorrogações contratuais indevidas.

[...]

Como já explicado no HC nº 21833068-50.2022.8.26.0000, impetrado pela mesma defesa em favor do paciente, quanto à alegação de prescrição dos delitos, observo que a prescrição retroativa antecipada também conhecida por prescrição em perspectiva, prescrição virtual, prescrição em prognose, prescrição pela pena hipotética apresenta forte rejeição na doutrina e na jurisprudência.

[...]

Ainda que se alegue ter sido reconhecida, em primeiro grau, a prescrição virtual do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, com a extinção da punibilidade do réu, as prescrições pretendidas em relação aos artigos 90 e 92 da Lei nº 8.666/93 dependem da análise de elementos probatórios levantados pela defesa (data de assinatura do contrato e dos termos aditivos, momento em que o paciente deixou de ocupar o cargo de Secretário da Administração), que devem ser submetidos ao contraditório durante a instrução.

A discussão ou obtemperação do mérito da ação é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos ou, ainda, para a valoração de testemunhos, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em

respeito ao princípio constitucional do devido processo legal." (e-STJ fls. 365 /368)

Tal fundamentação demonstra que a Corte de origem efetivamente analisou a matéria suscitada, concluindo pela impossibilidade de seu exame na via estreita do *habeas corpus*. O fato de a conclusão ser desfavorável ao agravante não configura ausência de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa.

No que concerne ao mérito da pretensão deduzida, reitero que a análise da prescrição da pretensão punitiva estatal demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

O agravante insiste na tese de que a verificação prescricional constituiria mera questão de direito, passível de análise mediante simples cotejo entre datas documentalmente comprovadas. Sustenta que o termo inicial para contagem do prazo prescricional do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 seria a data da assinatura do contrato (12/9/2007), enquanto para o delito do art. 92 do mesmo dispositivo legal seria a data do termo aditivo (11/9/2008).

Ocorre que a definição precisa dos marcos temporais relevantes para a contagem do prazo prescricional não se revela tão simples. A verificação da data de consumação dos delitos imputados exige análise minuciosa não apenas dos documentos contratuais, mas de todo o contexto fático em que se desenvolveram as condutas supostamente delituosas. Exige a determinação precisa das datas dos fatos, a natureza dos crimes e a eventual existência de outros marcos interruptivos. Assim, a verificação da prescrição da pretensão punitiva exige um exame aprofundado do conjunto probatório, incluindo documentos, depoimentos e demais elementos de prova colhidos na fase instrutória.

Com efeito, tratando-se de crimes praticados no âmbito de procedimentos licitatórios complexos, com múltiplos agentes e atos administrativos sucessivos, a determinação do momento consumativo de cada delito demanda exame acurado das circunstâncias concretas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCA COMPROVAÇÃO DOS MARCOS INTERRUPTIVOS. DETERMINAÇÃO DE EXAME PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

II - Em razão da inequívoca comprovação acerca dos marcos interruptivos do prazo prescricional, não há como perquirir, nesta via, primo ictu oculi, se

houve o advento da prescrição, matéria a ser melhor esclarecida nas instâncias ordinárias.

III - In casu, o exame da prescrição da pretensão punitiva deve ser realizado pela instância de origem, detentora da competência para analisar com profundidade as provas dos autos, a fim de esclarecer, com necessário grau de certeza, os fatos dos marcos interruptivos noticiados nos autos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 443.624/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 21/8/2018.)

Quanto à pretensão de exclusão da imputação referente ao art. 89 da Lei n. 8.666/1993, sob o argumento de incompatibilidade lógica com os demais tipos penais imputados, melhor sorte não assiste ao agravante.

Neste ponto, o Tribunal de origem fundamentou a decisão assim:

"O mesmo ocorre em relação à alegação de atipicidade da conduta prevista no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, cuja imputação se quer ver retirada do processo, uma vez que houve licitação, situação não prevista no referido dispositivo legal, sendo incompatível a denúncia por este delito junto com os previstos nos artigos 90 e 92, da mesma lei.

A discussão sobre a ocorrência ou não de licitação e em quais circunstâncias depende de análise probatória, inviável por esta via do habeas corpus." (e-STJ fls. 368/369)

Também aqui, a análise da questão demandaria exame aprofundado das circunstâncias fáticas, especialmente para verificar se teriam ocorrido situações distintas que poderiam, em tese, configurar as três modalidades delitivas.

Importante dizer que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, somente admissível quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando emerge dos autos, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda a extinção da punibilidade.

2. No caso, a denúncia descreve fatos que, em tese, configuram crime previsto na Lei n. 8.137/1990, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva nesta fase inicial da persecução penal.

3. As alegações de ausência de justa causa e inépcia da denúncia confundem-se com o mérito da ação penal, demandando análise aprofundada do conjunto probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

4. O exame superficial das provas pré-constituídas foi devidamente realizado na decisão agravada, não se constatando ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem.

5. Não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, o que somente se admite em hipóteses excepcionais não evidenciadas no caso concreto.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 182.192/PA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Conforme consignado na decisão agravada, não há como acolher, nesta sede e neste momento processual, a pretensão do impetrante, sendo certo que as questões suscitadas deverão ser oportunamente apreciadas pelo juízo competente, após regular instrução processual, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 211.654 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0052231-3

Número de Origem:

00038738820158260161 00066892820248260161 00079202720238260161 00170453420148260161
170453420148260161 22570130220248260000 38738820158260161
3873882015826016100066892820248260161 66892820248260161 79202720238260161
9405640000153098 940564000056123

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D F DOS S

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP038555

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : A S S

CORRÉU : E G A D

CORRÉU : G M DOS S

CORRÉU : S M

CORRÉU : A M F

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D F DOS S

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP038555

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025